



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

01
m

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 156/2025 - Vereador Marinho Nishiyama - Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22/09/25

RETIRADO DE PAUTA EM : ____/____/____

COMISSÕES

LXIV RELATOR: Klejce DATA: 23/09/25

SANE RELATOR: Ronaldo DATA: ____/____/____

ENEM II - LPLP RELATOR: DATA: ____/____/____

Discussão e Votação Única: ____/____/____

23/09/25

Em 1.ª Disc. e Vot.: 12/11/25 - 20180

Em 2.ª Disc. e Vot.: 17/11/25

Rejeitado em . . . : ____/____/____

Autógrafo N.º 140: ____/____/____

Lei n.º . . . : 5365/25

Ofício N.º 912 em 18/11/25

Sancionada pelo Prefeito em: ____/____/____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____/____/____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 15/12/25

Publicada em: 15/12/25

OBSERVAÇÕES

Juclides
10/11/25



Fls

02
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

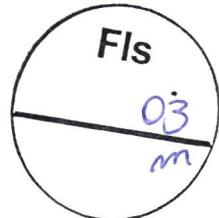
O presente Projeto de Lei busca garantir a liberdade individual e a dignidade de famílias que buscam acesso a terapias modernas e cientificamente embasadas. A proposta visa instituir, no âmbito municipal, a distribuição de medicamentos e produtos à base de Cannabis para fins terapêuticos, assegurando que o cidadão possa buscar o tratamento que melhor se adapte às suas necessidades, sob rigorosa prescrição médica.

A iniciativa atende a uma demanda crescente de pacientes que enfrentam condições como epilepsia refratária, transtorno do espectro autista, Parkinson, esclerose múltipla e dores crônicas. Ao viabilizar o acesso a esses tratamentos, o projeto promove o direito à saúde de forma mais eficiente, permitindo que cada indivíduo exerça sua autonomia sobre o próprio cuidado.

É crucial ressaltar que esta proposição se alinha à Lei Estadual nº 17.618/2023 de São Paulo, pioneira na matéria. Cabe destacar que o projeto de lei original na Assembleia Legislativa de São Paulo teve a coautoria do ex-deputado pelo NOVO, Sérgio Victor, evidenciando o alinhamento desta política pública com os princípios de liberdade e de busca por soluções inovadoras para o bem-estar do cidadão.

A aprovação deste projeto não se trata de uma expansão irrestrita do Estado, mas sim de uma organização de uma despesa já existente, visto que a judicialização da saúde já impõe a muitos municípios o custeio desses tratamentos. A presente norma busca uma solução mais transparente e eficiente, conferindo segurança jurídica e dignidade a famílias que, de outra forma, se veriam obrigadas a recorrer ao Judiciário.

Ao aprovar este projeto, este município reafirma o compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a ciência e, acima de tudo, com a liberdade de escolha do cidadão para garantir uma vida digna.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0156/2025

Autoria: Marinho Nishiyama

Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos e Produtos à Base de Cannabis, destinada ao fornecimento de medicamentos voltados ao tratamento de condições clínicas com respaldo científico, mediante prescrição médica, por meio da rede pública.

§ 1º A política municipal deverá observar, no mínimo, as diretrizes definidas pela legislação federal e estadual vigentes, inclusive no que diz respeito às patologias elegíveis, podendo ser ampliada pelo Poder Executivo Municipal, conforme disponibilidade orçamentária e critérios técnicos.

§2º Os medicamentos e produtos disponibilizados deverão possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou autorização excepcional de importação, nos termos da legislação federal vigente.

Art 2º A entrega do medicamento ao paciente estará condicionada à apresentação obrigatória dos seguintes documentos:

I – prescrição médica emitida por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP;

II – exames e laudos médicos que fundamentem a indicação terapêutica;

III – comprovante de residência atualizado no município de Itapeva.

Art 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação ou contratos com entidades públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil e empresas especializadas, com o objetivo de



Fls
04
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

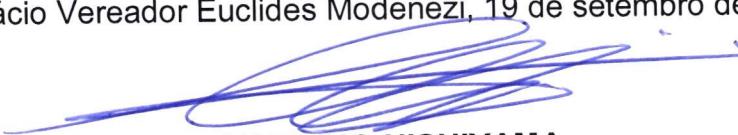
Secretaria Administrativa

garantir a aquisição, o fornecimento, a distribuição, o acompanhamento técnico ou a capacitação de profissionais envolvidos na execução da presente política pública.

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disponibilidades financeiras e as diretrizes da Lei Orçamentária Anual.

Art 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de setembro de 2025.


MARINHO NISHIYAMA

VEREADOR - NOVO



FIs
05
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **156/2025** foi lido em plenário na **58ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **22/09/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 23 de setembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marli Cristina Veiga dos Santos".

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



FIs
06
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

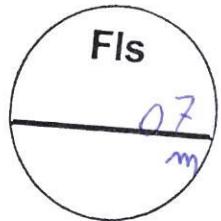
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 156/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- () Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- () Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- () Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- () Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- () Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- () Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de setembro de 2025.


MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 253/2025

Referência: Projeto de Lei nº 156/2025 – “Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Autoria: Marinho Nishiyama – NOVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

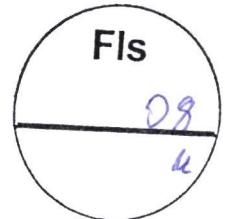
Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereador que visa instituir, no Município de Itapeva, a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Consoante a mensagem, a regulamentação da política tem por finalidade garantir usuários do SUS maior dignidade e acesso a tratamentos cientificamente embasados, buscando atender pacientes com epilepsia refratária, transtorno do espectro autista, Parkinson, esclerose múltipla, dores crônicas e outras condições clínicas, promovendo o direito à saúde e a autonomia sobre o próprio tratamento.

Ainda conforme a justificativa, a proposta alinha-se à Lei nº 17.618/2023, do Estado de São Paulo, e inspira-se em políticas inovadoras que conciliam liberdade individual e eficiência na gestão pública. Além disso, contribui para reduzir a judicialização da saúde, organizando despesas já existentes e oferecendo uma solução transparente e segura para famílias que dependem desses medicamentos.

Após leitura em Plenário e distribuição às comissões competentes, o projeto foi encaminhado a este departamento jurídico para emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios (I) legislar sobre assuntos de interesse local; (II) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O que define e caracteriza interesse local, segundo Hely Lopes Meirelles¹:

é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes² esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

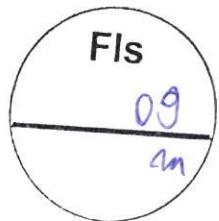
A saúde pública é uma das matérias de competência comum dos entes federativos, conforme define o artigo 23, II, da Constituição Federal³.

Nesse contexto, tanto a legislação federal quanto a estadual dispõem sobre

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

² Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

³ CF. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

o tema. A Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, prevendo expressamente o dever do Estado de garantir acesso universal, igualitário e humanizado aos serviços de saúde. No âmbito estadual, a Lei nº 14.618/2023 dispõe sobre a política de distribuição de medicamentos à base de cannabis, definindo diretrizes e condições para sua dispensação no território estadual.

Diante desse panorama, entende-se possível que o Município, no exercício de sua **competência legislativa suplementar**, elabore projeto de lei que trate da política municipal de distribuição de medicamentos à base de cannabis, respeitando-se, contudo, os limites da Legislação Federal e Estadual sobre o tema.

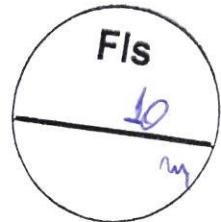
Ressalte-se que, embora não exista lei federal que regulamente de forma específica a política de distribuição de medicamentos à base de cannabis, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 17.618/2023, que disciplina a matéria no âmbito estadual. Assim, diante da ausência de norma geral federal, a legislação estadual passou a ocupar o espaço normativo disponível, podendo ao Município adotar medidas que viabilizem a execução dessa política pública em âmbito local.

Nessa perspectiva, verifica-se que a finalidade do projeto apresentado se mantém alinhada às diretrizes e aos parâmetros estabelecidos pela legislação estadual sobre tema. Contudo, da análise da Lei Estadual, observa-se que o artigo 2º do projeto ultrapassa os limites da competência municipal suplementar, porque prevê situação não contemplada na lei estadual.

Em caso similar, o TJSP declarou inconstitucional lei do município de Mauá/SP que, objetivando regulamentar a política no âmbito local, previu "**uma cobertura muito superior àquela posta em patamar estadual, o que não pode prevalecer**", porque regulação e atendimento público à saúde não são matérias de interesse estritamente local. E, porém, o Município está limitado a regulamentar o tema, devendo fazê-lo em congruência com as instâncias nacional e estadual, sem perder o seu cunho complementar⁴.

No acórdão de julgamento, o órgão especial destacou que a lei estadual se limitou a estabelecer a política pública, do que se conclui que a validade da lei municipal dependeria do atendimento a esse limite.

⁴ TJSP – ADI 228894-65.2023.8.26.0000



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Diante disso conclui-se que o projeto de lei em tela, em sua essência, não extrapola os limites da competência legislativa suplementar municipal. Todavia, o artigo 2º, ao inovar em relação ao conteúdo da Lei Estadual nº 17.618/2023, ultrapassa os limites dessa competência, devendo ser suprimido para garantir a compatibilidade das normas.

Assim, suprimido o referido dispositivo, o projeto se mostrará constitucional do ponto de vista da competência legislativa.

2. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

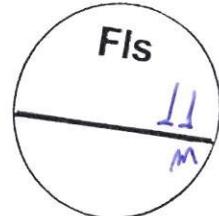
Segundo o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constata-se que – suprimido o artigo 2º, nos moldes sugeridos no item anterior deste parecer – a temática tal como se apresenta não se amolda



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

as matérias constantes do rol do artigo 40 da LOM, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."⁵

Ademais, de acordo com julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

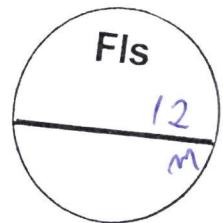
Em tal contexto, evidencia-se o projeto analisado não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, de modo que sob a ótica da iniciativa legislativa não há óbice à tramitação do projeto.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que:

- (I) no exercício de sua competência legislativa suplementar, o município pode legislar sobre a implantação da política de distribuição de medicamentos à base de Cannabis. Contudo, o **artigo 2º** do projeto inova em relação ao conteúdo da Lei Estadual que disciplina a matéria, extrapolando os limites de sua competência. Assim, do ponto de vista da competência legislativa, a regularidade do projeto dependerá da **supressão do dispositivo**, assegurando-se a conformidade do texto com a legislação estadual.
- (II) excluído o referido dispositivo, a matéria pode ser tratada por iniciativa do Legislativo Municipal na forma do projeto, sem que isso configure ato de gestão ou interferência na competência privativa do Executivo.

⁵ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

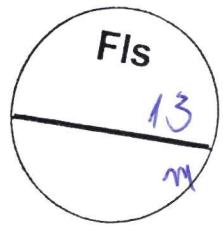
Departamento Jurídico

Por fim, compete aos Nobres Edis, no exercício da função legislativa, a análise das razões jurídicas aqui exaradas, assim como a condução do debate acerca da matéria.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 06 de novembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MFROV".
Marina Fogaca Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

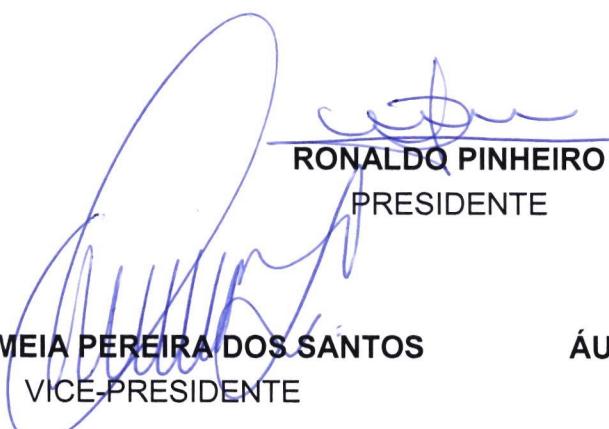
Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 156/2025 - Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA Nº 1/2025 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

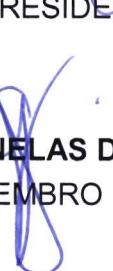
Art.1º Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 156/2025, renumerando-se os demais.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de novembro de 2025.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



FIs
14
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00193/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 156/2025

Ementa: Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de novembro de 2025.

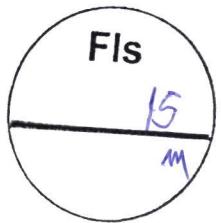
RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00039/2025

Propositora: PROJETO DE LEI Nº 156/2025

Ementa: Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de novembro de 2025.

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

AUSENTE
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

AUSENTE
PAULO ROBERTO TARÃ DOS SANTOS
MEMBRO

2

2



FIs
16
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0156/2025

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos e Produtos à Base de Cannabis, destinada ao fornecimento de medicamentos voltados ao tratamento de condições clínicas com respaldo científico, mediante prescrição médica, por meio da rede pública.

§ 1º A política municipal deverá observar, no mínimo, as diretrizes definidas pela legislação federal e estadual vigentes, inclusive no que diz respeito às patologias elegíveis, podendo ser ampliada pelo Poder Executivo Municipal, conforme disponibilidade orçamentária e critérios técnicos.

§ 2º Os medicamentos e produtos disponibilizados deverão possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou autorização excepcional de importação, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação ou contratos com entidades públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil e empresas especializadas, com o objetivo de garantir a aquisição, o fornecimento, a distribuição, o acompanhamento técnico ou a capacitação de profissionais envolvidos na execução da presente política pública.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disponibilidades financeiras e as diretrizes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de novembro de 2025.

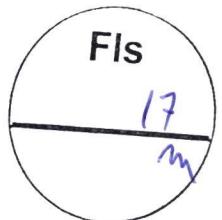
RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 140/2025 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0156/2025

Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos e Produtos à Base de Cannabis, destinada ao fornecimento de medicamentos voltados ao tratamento de condições clínicas com respaldo científico, mediante prescrição médica, por meio da rede pública.

§ 1º A política municipal deverá observar, no mínimo, as diretrizes definidas pela legislação federal e estadual vigentes, inclusive no que diz respeito às patologias elegíveis, podendo ser ampliada pelo Poder Executivo Municipal, conforme disponibilidade orçamentária e critérios técnicos.

§2º Os medicamentos e produtos disponibilizados deverão possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou autorização excepcional de importação, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação ou contratos com entidades públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil e empresas especializadas, com o objetivo de garantir a aquisição, o fornecimento, a distribuição, o acompanhamento técnico ou a capacitação de profissionais envolvidos na execução da presente política pública.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disponibilidades financeiras e as diretrizes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de novembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



FIs
18
nm

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 413/2025

Itapeva, 18 de novembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 73ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
140/2025	156/2025	Marinho Nishiyama	Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
141/2025	171/2025	Val Santos	Dispõe sobre a promoção e regulamentação da equitação como terapia no tratamento de crianças com autismo.
142/2025	178/2025	Marinho Nishiyama	Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.
143/2025	184/2025	Adriana Duch Machado	Mensagem nº 81/2025 - Altera a lei 5.225/25 que dispõe sobre a criação dos componentes do SISAN no âmbito municipal e dá outras providências.

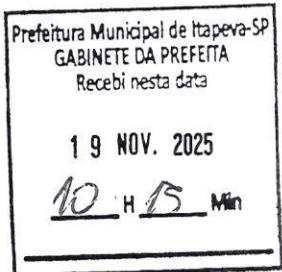
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

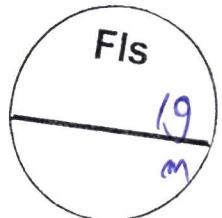
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

ÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Anna Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 156/2025**, que “*Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*”, foi aprovado em 1ª votação na 72ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de novembro de 2025, e, em 2ª votação na 73ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de dezembro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO

LEI 5.355, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos e Produtos à Base de Cannabis, destinada ao fornecimento de medicamentos voltados ao tratamento de condições clínicas com respaldo científico, mediante prescrição médica, por meio da rede pública.

§ 1º A política municipal deverá observar, no mínimo, as diretrizes definidas pela legislação federal e estadual vigentes, inclusive no que diz respeito às patologias elegíveis, podendo ser ampliada pelo Poder Executivo Municipal, conforme disponibilidade orçamentária e critérios técnicos.

§ 2º Os medicamentos e produtos disponibilizados deverão possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou autorização excepcional de importação, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação ou contratos com entidades públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil e empresas especializadas, com o objetivo de garantir a aquisição, o fornecimento, a distribuição, o acompanhamento técnico ou a capacitação de profissionais envolvidos na execução da presente política pública.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disponibilidades financeiras e as diretrizes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 15 de dezembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a promoção e regulamentação da equitação como terapia no tratamento de crianças com autismo.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo promover os benefícios da equitação no tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo a

prática como uma forma terapêutica que contribui para o desenvolvimento emocional, social e motor desses indivíduos.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Terapia Assistida por Equitação (TATE) em todo o território municipal, com a finalidade de:

I - Oferecer acesso à terapia de equitação para crianças com autismo;

II - Promover a capacitação de profissionais em terapias assistidas por animais;

III - Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de práticas de equitação terapêutica;

IV - Estimular parcerias entre instituições de saúde, educação e centros de equitação.

Art. 3º Os centros de equitação que desejarem participar do Programa TATE deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Ter profissionais capacitados e habilitados para conduzir a terapia;

II - Possuir infraestrutura adequada e segura para a prática da equitação;

III - Adotar protocolos de atendimento que priorizem a segurança e o bem-estar das crianças.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 15 de dezembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO 0014/2025

Concede Título de cidadania Itapevense à Sr.ª Marta Nori Xavier Gil.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Itapevense à Sr.ª Marta Nori Xavier Gil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de dezembro de 2025.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de dezembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO 0015/2025

Concede Comenda Antonio Furquim Pedroso da Ordem e do Mérito de Itapeva ao Sr. Armando Ribas Gemignani.